



PROCESSO TC nº 04868/13

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito e Multa
Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: João de Farias Filho

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00009/22

O documento TC nº 99937/21 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira/PB, Sr. João de Farias Filho, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº 04868/13, através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 02216/21, de 23 de novembro de 2021, publicado na edição Nº 2826 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 02/12/2021.

A 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado, após julgar a prestação de contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, referente ao exercício financeiro de 2012, imputou débito ao Sr. João de Farias Filho, no valor de R\$ 3.460,00, referente ao pagamento irregular correspondentes à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 e à elaboração da prestação de contas anual do exercício de 2012, aplicou multa pessoal ao Sr. João de Farias Filho, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para que o ex-gestor recolhesse o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva.

O peticionário, através do Documento TC nº 99937/21, protocolizado neste Tribunal em 14/12/2021, solicita parcelamento dos valores supra citados, no maior número de parcelas possíveis, visto não dispor de condições financeiras para quitação total em parcela única.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso)

Verifica-se que, no documento protocolado, há evidência de que o interessado não tem condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento do débito e da multa de uma só vez, sem comprometer seu sustento familiar.



PROCESSO TC nº 04868/13

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de débito e multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento para recolhimento do débito imputado no valor de R\$ 3.460,00 (três mil quatrocentos e sessenta reais) e da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 02216/21, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais), a ser recolhido aos cofres do Município e em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser recolhido ao Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão e o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 09 de junho de 2022

Cons. Subst. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2022 às 12:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR